



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636433 - BA (2024/0141556-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE : ISA CARDOSO MARTINS
ADVOGADOS : OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA - BA016356
IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA - BA025826
AGRAVADO : RENILDA MARIA VITORIA DE SOUZA
AGRAVADO : OSVALDO SOUZA-AGROPASTORIL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
AGRAVADO : OSVALDO SOUZA EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA
ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS - BA018634

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.
2. Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto ao efetivo proveito econômico buscado pelo autor, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). Exegese do art. 292, IV, do CPC. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636433 - BA (2024/0141556-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE : ISA CARDOSO MARTINS
ADVOGADOS : OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA - BA016356
IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA - BA025826
AGRAVADO : RENILDA MARIA VITORIA DE SOUZA
AGRAVADO : OSVALDO SOUZA-AGROPASTORIL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
AGRAVADO : OSVALDO SOUZA EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA
ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS - BA018634

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.
2. Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto ao efetivo proveito econômico buscado pelo autor, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). Exegese do art. 292, IV, do CPC. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 191/195) interposto contra decisão

desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 184/187).

Em suas razões, a parte recorrente realiza a síntese dos atos processuais e argumenta que, "diferente do quanto disposto na decisão monocrática de INADMISSIBILIDADE DO RESP, não há que se falar em tentativa de se rediscutir matéria de prova, nem, tampouco, em decisão consonante com a jurisprudência dominante deste Colendo STJ, visto que a discussão almejada pelo ora Agravante é EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO e se restringe a discutir a APLICAÇÃO OU NÃO, DO ART. 292, IV NOS CASOS DE AÇÕES POESSESSÓRIAS! ESTA É A HIPÓTESE DOS AUTOS!!! [...] A manutenção das decisões recorridas implicaria na perpetuação da afronta ao art. 292, IV do CPC, visto que o acórdão de 2º grau, confirmou decisão manifestamente equivocada que INVOCOU O ART. 292, IV do CPC para determinar o pagamento das custas processuais, OLVIDANDO-SE QUE O PRESENTE PROCESSO DISCUTE, APENAS, A POSSE – E NÃO A PROPRIEDADE!!! " (e-STJ fl. 194).

Ao final, reitera a questão de mérito e pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 200/210).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 184/187):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 152/157).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 48):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. DECISÃO AGRAVADA ACOLHE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E INTIMA OS AUTORES PARA O CORRIGIREM, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE QUE A CAUSA DEVE SER VALORADA NO EQUIVALENTE A 12 VEZES O VALOR DA LOCAÇÃO. TESE QUE NÃO PROSPERA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 292, IV, DO CPC. CAUSA A SER VALORADA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO, CORRESPONDENTE AO VALOR DO BEM OBJETO DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em torno da necessidade de adequação do valor da causa em sede de ação de interdito proibitório, cuja decisão guerreada, ao acolher impugnação suscitada em preliminar da contestação, determinou a correção com base no disposto no art. 292, IV, do CPC, com o consequente recolhimento das custas

remanescentes.

2. Como a ação de origem tem natureza possessória – interdito proibitório – o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Desse modo, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau que acolheu a preliminar de impugnação ao valor da causa e determinou aos autores a atribuição do valor correto à causa e o consequente recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de extinção e arquivamento.

AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 108/126).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 65/72), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 293, IV, do CPC/2015 e 58, II, da Lei n. 8.245/1991, sustentando que (e-STJ fls. 70/71):

OCORRE, EXCELÊNCIAS, QUE A AÇÃO EM EPÍGRAFE NÃO SE TRATA DE AÇÃO DE DIVISÃO, DEMARCAÇÃO OU QUIÇA REINVIDICAÇÃO!!!

AO CONTRÁRIO, a ação em tela, se trata de AÇÃO POSSESSÓRIA E, PORTANTO, NÃO PODE TER O MESMO REGRAMENTO DE UMA AÇÃO PETITÓRIA PREVISTA NO ART. 292, IV DO CPC!

Como se sabe, a regra para auferir o valor da causa nas ações POSSESSÓRIAS é a mesma regra prevista na Lei do Inquilinato (aplicado por analogia), haja vista que a relação de locação, também visa a remunerar a outorga da posse do imóvel, da mesma forma em que as ações possessórias têm por proveito econômico o valor da POSSE – e não da PROPRIEDADE!!!

Por todo o exposto, os Recorrentes não irão se alongar para explicitar a evidente violação do julgado aos dispositivos de lei federal invocados (art. 58, III da Lei 8245/91 e ao art. 292, IV do CPC), tendo em vista o acórdão APLICOU O ART. 292, IV DO CPC (QUE SOMENTE É APLICÁVEL ÀS AÇÕES DE DIVISÃO, DEMARCAÇÃO e REINVIDICAÇÃO DE PROPRIEDADE), PARA A PRESENTE AÇÃO POSSESSÓRIA DE INTERDITO PROIBITÓRIO – que não pode ter a mesma regra de valor de proveito econômico de uma típica ação petitória!!!

Sustentou que, não havendo pretensão patrimonial, o valor da causa deverá ser estimado, em doze vezes o valor médio da locação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

No agravo (e-STJ fls. 160/164), declara a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.169/AM, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020).

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ fls. 51/52):

Ao contrário do quanto apontado pelos recorrentes, a situação descrita

nos autos enquadra-se no inciso IV, do art. 292, do CPC, segundo o qual:

[...]

Isso porque a ação de origem tem por objeto justamente a proteção da posse legítima que os agravantes afirmam possuir, 'há mais de 10 (dez) anos, do imóvel identificado pelo número 1311 de porta integrante do Ondina Apart Hotel e Residência", imóvel esse que vem sendo objeto de reiteradas ameaças de esbulho por parte dos réus, ora recorridos, nos termos da vestibular (Id. 40736285) da mencionada Ação de Interdito Proibitório nº 0520910-17.2016.8.05.0001, em curso perante a 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador.

Evidencia-se, assim, no caso em tela, que o valor da causa deve ser estabelecido com base no benefício econômico pretendido pelos recorrentes, ou seja, deve corresponder ao valor do bem posto em discussão, conforme dispositivo legal supracitado.

Vê-se, portanto, que o TJBA afirmou que o valor da causa deveria corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, no caso, o bem demandado. Em assim o fazendo, decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83/STJ, como óbice ao conhecimento do recurso.

No mesmo sentido:

Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta.

- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.

- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.

- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.

(REsp n. 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2003, DJ 9/6/2003, p. 272.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.

2. No caso, o valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial, em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 512.286/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.772.169/AM, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ.

No mais, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto ao proveito econômico buscado pelo autor, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como anotado, a demanda tem origem em ação de interdito proibitório, em que determinado o valor da causa correspondente ao valor do benefício econômico pretendido, no caso, o imóvel objeto da posse.

O acórdão local aplicou exegese ao inciso IV do art. 292 do CPC, consentânea com a jurisprudência desta Corte Superior quando entendeu que o valor da causa deveria corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, representado pelo bem imóvel.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.636.433 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0141556-7

Número de Origem:

05209101720168050001 5209101720168050001 80059243520238050000 800592435202380500001

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS DE SOUZA

AGRAVANTE : ISA CARDOSO MARTINS

ADVOGADOS: OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA - BA016356

IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA - BA025826

AGRAVADO : RENILDA MARIA VITORIA DE SOUZA

AGRAVADO : OSVALDO SOUZA-AGROPASTORIL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

AGRAVADO : OSVALDO SOUZA EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA

ADVOGADOS: SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510

ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS - BA018634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS DE SOUZA

AGRAVANTE : ISA CARDOSO MARTINS

ADVOGADOS: OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA - BA016356

IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA - BA025826

AGRAVADO : RENILDA MARIA VITORIA DE SOUZA
AGRAVADO : OSVALDO SOUZA-AGROPASTORIL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
AGRAVADO : OSVALDO SOUZA EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA
ADVOGADOS: SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS - BA018634

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025